

RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES – SEMAE - PIRACICABA

Nº	ALTERAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS	POSIÇÃO E JUSTIFICATIVA ARES-PCJ
01	Art. 5º (13, § 5º) revisão do pagamento da tarifa definida em 50%	<p>(Revisão do pagamento da tarifa definida em 50%).</p> <p>Talvez por questões financeiras, o usuário opte pelo pagamento de 50% e mantenha a fossa em sua residência. Maior risco de contaminação de lençol freático e solo por não manter controle de infiltração/vazamento e manutenção adequada.</p>	<p>Não acreditamos que a situação descrita deve perdurar, pois o § 6º determina que será realizada a ligação compulsória após o transcurso do prazo de 180 dias, tratando-se de área urbana com edificação permanente, nos termos do caput. Dessa forma, o usuário só irá se 'beneficiar' do pagamento da tarifa no valor de 50% (enquanto não estiver ligado) até que seja feita a ligação compulsória a suas custas.</p> <p>Vale considerar que as soluções alternativas em caso de soleiras negativas ou desníveis que dificultem a ligação à rede é admitida no §8º, apenas quando não se mostrar possível proceder à ligação compulsória do usuário.</p> <p>Assim, entendemos pelo indeferimento.</p>
02	Art. 5º (13, § 8º) - manter a responsabilidade apenas para usuário.	<p>(Manter a responsabilidade apenas para usuário).</p> <p>Não havendo possibilidade de unificação, teremos 1 estação elevatória em cada residência. Como acessar a residência para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, além de limpeza periódica do poço de sucção. Em caso de instalação de fossas sépticas ou biodigestores, individual ou coletivo, a cobrança da tarifa é apenas de 50%, conforme § 5º Operacionalmente é uma opção muito complicada para o prestador de serviço, pois temos o acesso no interior da residência a qualquer dia e horário?</p>	<p>Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a cobrança da tarifa em 50% só será efetuada como meio de compelir a ligação da unidade usuária à rede, no caso da edificação urbana permanente.</p> <p>Em segundo lugar, o recurso a soluções alternativas como poços e fossas, de acordo com §8º, só será possível quando o imóvel se situar em soleira negativa ou terrenos com desnível e esse imóvel preceder a estruturação da rede pública.</p> <p>Sobre o acesso, há que ficar claro que a responsabilidade é exclusiva do prestador, nos termos assegurados no art.</p>

			<p>20 da Resolução. No cenário prático, as possibilidades ao prestador serão: servidão, desapropriação do trecho em que o acesso será necessário, ou, em última escala, desapropriação do terreno ou imóvel a bem do serviço público, podendo, ainda, se valer de decisão para materializar o acesso.</p> <p>Nesses termos, entende-se pelo indeferimento.</p>
03	Art. 5º (13, § 5º) revisão do pagamento da tarifa definida em 50%	<p>(Alterar a redação para "pagamento do serviço pela disponibilidade da rede).</p> <p>Não há contraprestação para que seja cobrado como tarifa de esgoto</p>	<p>Há que ficar claro que o caso não abarca a tarifa real da água ou esgoto, e, por conseguinte, seus custos. Houve inovação legislativa sobre o tema, a qual autorizou, por lei federal, a cobrança, na forma de faturamento do prestador, ainda que não exista conexão.</p> <p>Pensando no aspecto tarifário, onde não existe a contraprestação, a Agência Reguladora, de modo a resguardar os prestadores, elaborou regulamentação, de forma que o valor não seja em totalidade – na forma de uma cobrança rotineira (com conexão comum, ocorrendo a prestação do serviço) – em consonância ao §4º, do art. 45, da Lei federal nº 11.445/2007. Vale considerar que a cobrança da tarifa em 50% é provisória, perdurando até que seja feita a ligação do usuário à rede.</p> <p>Nesses termos, entende-se pelo indeferimento.</p>
04	Art. 6º (14, §3º)	Não há prazo para execução da manutenção fixado atualmente.	<p>Haja vista o grau de perda concernente a um vazamento de uma adutora, por exemplo, a ideia é trazer prazo certo de reparação célere.</p> <p>Nesses termos, entende-se pelo indeferimento.</p>
05	Art. 7º	<p>(Incluir um parágrafo: se houver dano em função de manipulação ou má fé por parte do usuário, ele (usuário) realizará às próprias expensas os reparos necessários, sendo ainda aplicada uma multa.)</p> <p>Dolo ou má fé do usuário.</p>	<p>A hipótese sugerida está contemplada no art. 107, inciso II, da Resolução, complementado pelo rol do art. 120, que permite a estipulação das sanções pertinentes em regulamento próprio.</p> <p>Nesses termos, entende-se pelo indeferimento.</p>

06	Art. 7º (15, §3º)	<p>(Se dê a partir do hidrômetro até o início da conexão do usuário com o padrão de ligação)</p> <p>Para evitar duplo entendimento com relação aos vazamentos internos</p>	<p>Não existe margem para duplo entendimento no caso. Aliás, a finalidade do dispositivo é deixar claro que, no cavalete, haverá revisão de contas em caso de avarias, uma vez que este local (cavalete) é inacessível e proibido ao usuário, uma vez que, se nele interferir, será demandado pelo prestador, inclusive com a possibilidade de multa.</p> <p>Nesses termos, entende-se pelo indeferimento.</p>
07	7º (15, § 3º)	<p>(Excluir)</p> <p>Vazamentos após o hidrômetro cabe ao usuário arcar com a má manutenção do imóvel, o prestador não pode se responsabilizar pelo interior do imóvel</p>	<p>O ramal é instrumento restrito ao prestador, não podendo ser acessado pelo usuário. Assim, ainda que localizado no interior do imóvel, essa situação não se altera. A responsabilidade continua sendo do prestador de serviços.</p> <p>Portanto, entende-se pelo indeferimento.</p>
08	7º (15, § 4º)	<p>(incluir a redação: "às expensas do usuário")</p> <p>É de responsabilidade do usuário à adequação ao padrão de ligação</p>	<p>O interesse e a finalidade de melhorar a prestação dos serviços é do prestador, razão pela qual não pode transferir o ônus financeiro dessa melhora ao usuário.</p> <p>O propósito do § 4º é resolver uma situação fática, para que o prestador possa aferir o real consumo, de forma precisa e a evitar conflitos.</p> <p>A excepcionalidade, no caso, decorre somente dos casos de fraude e solicitação de nova ligação, hipóteses em que a instalação / regularização deverá ocorrer às expensas do usuário.</p> <p>Portanto, entendemos pelo indeferimento.</p>
09	Art. 7º (15, § 4º)	<p>(manter a prerrogativa do prestador quanto à definição do modelo de caixa padrão aplicável, porém sem a responsabilidade sobre sua manutenção e adequações necessárias.)</p>	<p>A escolha da caixa padrão é prerrogativa do prestador, e as manutenções dessas instalações somente poderão ocorrer com a anuência expressa do usuário.</p>

		Entendemos que, no caso da manutenção, o Sema terá que intervir na estrutura do imóvel do consumidor (construção, reparos de muro ou parede, pintura, etc), aumentando a possibilidade de litígio entre as partes.	<p>Nesses casos, o usuário deverá permitir o acesso a expressar consenso em relação à localidade da instalação.</p> <p>Por tais motivos, verifica-se que o dispositivo não traz nenhum fator obrigatório ao prestador e, ainda, condicionado à anuência do usuário, sendo improvável quaisquer litígios decorrentes dessa situação.</p> <p>Ante o exposto, entendemos pelo indeferimento.</p>
10	Art. 2º	(Excluir o termo "estadual") Ampliar a possibilidade de alteração da legislação	<p>A legislação pertinente ao caso é estadual. Por isso, não há como se acolher a exclusão, nos termos sugeridos.</p> <p>Portanto, entendemos pelo indeferimento.</p>
11	Art. 4º	(Manter a redação da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 atualmente em vigor). Considerando a situação de Piracicaba, essa alteração deverá acarretar um aumento significativo nas fraudes. Uma vez que o consumidor deixará de pagar o hidrômetro no caso de danos ou furto do mesmo, o furto ou dano ao hidrômetro, poderá ser causado pelo próprio usuário, em função de um consumo elevado, como por exemplo, encher uma piscina e, em seguida, simular o furto do hidrômetro; após um consumo elevado e desconfiando do hidrômetro, promover um dano com o intuito da troca desse hidrômetro, que ficaria mais em conta do que solicitar a aferição e entrar com revisão da conta. Outra opção seria a criação de um seguro para o hidrômetro, sendo o valor desse seguro incluído na fatura.	<p>Não é razoável que seja imputado ao usuário essa presunção de fraude, uma vez que a fraude não pode ser encarada como regra, e caso o usuário cometa algum ilícito, já existem leis e atos normativos para punições. A fraude não se presume, existe a necessidade da prova.</p> <p>Ademais, a troca motivada por avaria causada pelo usuário já esta resguardada pelo §1º, e a supressão indevida do medidor caracteriza infração sujeita a penalidades, conforme art. 120 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.</p> <p>Vale destacar que a comunicação falsa de crime igualmente tem previsão no Código Penal e, caso o usuário cometa algum ilícito, fica passível de sofrer as sanções nele estipuladas.</p> <p>Quanto à sugestão relacionada ao seguro do hidrômetro, não vislumbramos, atualmente, nenhuma fundamentação legal para acolhimento.</p> <p>Portanto, entendemos pelo indeferimento.</p>

12	Art. 4º (12, § 1º)	<p>(Alterar)</p> <p>O prestador de serviços não deve arcar com os custos das demais ligações, pois cabe ao usuário zelar pelo “hd”, conforme padrão determinado pela autarquia.</p>	<p>Embora o usuário seja responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos, o hidrômetro não pode ter a destinação, custódia e propriedade de forma incondicional ao usuário, pois compete ao prestador de serviços exercer essa fiscalização e medição do consumo. Só cabe impor ao usuário o custo pela instalação do hidrômetro em caso de primeira ligação ou de dano/supressão por ele provocados.</p> <p>Portanto, entendemos pelo indeferimento.</p>
13	Art. 4º (12, § 2º)	<p>(Alterar)</p> <p>O prestador de serviços não é responsável pela má instalação ou zelo, considerando o alto índice de furto, tal inciso onera os cofres públicos.</p>	<p>Não é razoável que seja imputado ao usuário essa presunção de fraude, uma vez que a fraude não pode ser encarada como regra, e caso o usuário cometa algum ilícito, já existem leis e atos normativos para punições. A fraude não se presume, existe a necessidade da prova.</p> <p>Ademais, a troca motivada por avaria causada pelo usuário já está resguardada pelo §1º, e a supressão indevida do medidor caracteriza infração sujeita a penalidades, conforme art. 120 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.</p> <p>Vale destacar que a comunicação falsa de crime igualmente tem previsão no Código Penal e, caso o usuário cometa algum ilícito, fica passível de sofrer as sanções nele estipuladas.</p> <p>Quanto à sugestão relacionada ao seguro do hidrômetro, não vislumbramos, atualmente, nenhuma fundamentação legal para acolhimento.</p> <p>Portanto, entendemos pelo indeferimento.</p>

14	Art. 4º (12, § 2º)	<p>(Discutir em audiência)</p> <p>Remuneração dos HDs danificados no contrato de PPP</p>	<p>Essa questão envolve ponto específico de contrato de PPP e, por isso, não será tratada nesta norma de condições gerais. Aliás, quaisquer questões concernentes a remuneração de hidrômetros, para serem inseridas ou alteradas no contrato, demandam termo aditivo.</p> <p>Nesses termos, entende-se pelo indeferimento.</p>
15	Art. 5º	<p>(Nova redação: § 8º "Na hipótese do parágrafo anterior, se o imóvel tenha sido edificado anteriormente à realização das obras de rede pública de água ou esgoto, dispondo de habite-se e lançamento de IPTU, incumbe ao prestadores de serviços dar solução técnica alternativa aos imóveis enquadrados nesta situação, com orientação dos projetos, mediante a viabilização de fontes alternativas e/ou instalação de tanques sépticos ou biodigestores, de forma individual ou coletiva, às expensas do interessado.)</p> <p>Considerando que, salvo melhor entendimento, não há base legal para intervenção em instalações hidráulicas internas, tendo em vista que a caixa de inspeção é o limite para a prestação de serviços, considerando também o contrato de PPP vigente no Município de Piracicaba, o qual não contempla tais alterações.</p>	<p>A redação proposta oferece duas alternativas ao prestador em caso de imóvel situado em terrenos com soleira negativa ou desnível e a unidade usuária já estiver no local antes da realização das obras de rede de água/esgoto: i) o prestador deverá viabilizar a ligação da rede de esgoto através de recalque ou elevatória; ou ii) não sendo possível a primeira opção, o prestador poderá oferecer solução alternativa (ex. instalação de tanques sépticos ou biodigestores), de forma individual ou coletiva. Exceto quando se tratar de solução individual, a ser implementada dentro da propriedade de usuário específico, nos demais casos incumbe ao prestador arcar com o custo desses serviços.</p> <p>No que diz respeito ao contrato de PPP, indispensável que seja garantia a adequação das disposições aos novos termos da Lei nº 11.445/2007.</p> <p>Portanto, entendemos pelo indeferimento.</p>
16	Art. 5º	<p>(Inclusão de multa se usuário não fazer a ligação no prazo Estipulado)</p> <p>inclusão de multa se usuário não fazer a ligação no prazo estipulado</p>	<p>Entendemos pelo indeferimento, pois o §5º do art. 13 permite que o prestador de serviços fixe a multa no sentido de compelir o usuário à ligação em regulamento próprio.</p>

17	Art. 21	<p>(Revisar)</p> <p>Conforme comentado em reunião, passamos a exigir contrato de todos os usuários que identificamos como comercial?</p>	<p>O intuito do parágrafo único criado é dirimir dúvidas quanto à classificação e tarifação pertinente para o caso de MEI que desenvolve ou não atividade econômica em sua residência. Da mesma forma que deve ser firmado contrato de prestação de serviços no caso de usuário residencial, também deve ser pactuado neste caso, que pode ser identificado como comercial apenas para fins de organização interna do prestador, mas não para enquadramento e tarifação.</p> <p>Nesses termos, entende-se pelo indeferimento.</p>
18	Art. 21	<p>(Excluir o parágrafo único)</p> <p>O próprio termo "não" torna o parágrafo sem aplicabilidade; impossibilita o controle constante das atividades desenvolvidas pelos usuários</p>	<p>O parágrafo único busca assegurar que o MEI seja classificado e tarifado como residencial tanto se a atividade comercial se der em prédio comercial como se ocorrer em sua própria residência.</p> <p>Nesses termos, entende-se pelo indeferimento.</p>
19	Art. 25, §6º	<p>Excluir</p> <p>(o prestador de serviços não pode se responsabilizar pela individualização em prédios e logradouros, tal custo cabe ao condomínio ou construtora, considerando que o cofre público é para áreas públicas não particulares.)</p>	<p>O artigo indicado não guarda relação com a contribuição sugerida.</p> <p>É possível, pela leitura do comentário, que a sugestão se refira ao art. 96, §6º, que assim dispõe: “§ 6º O custeio de obras de individualização em prédios e logradouros bem como os custos relacionados à mão de obra ou, ainda, outros custos financeiros que visem a melhora na operação do prestador de serviços, a exemplo de melhor exatidão do consumo tarifário, nas operações de leitura, faturamento e arrecadação, será considerado pela entidade reguladora, bastando que o prestador, quando público, reserve dotação orçamentária com destinação da verba específica para referidas obras.”</p> <p>Caso seja esse o caso, há que se frisar que investimentos dessa espécie são facultativos para fins de resoluções de problemas de medição específicos em condomínios e outros logradouros.</p>

			<p>A referida faculdade se destina a auxiliar o prestador reaver receitas e evitar problemas com medições.</p> <p>Portanto, entendemos pelo indeferimento.</p>
20	Art. 26(art.95, §2º)	<p>(A leitura informada do consumo individualizado, será responsabilidade do prestador de serviços)</p> <p>(Evitar erros por parte de pessoas não preparadas ou eventuais dolo ou má fé)</p>	<p>A leitura informada representa uma opção dentre outras disponíveis ao prestador, nada obstando que a leitura seja realizada pelo próprio prestador. Assim não vislumbramos razão para acolher a sugestão.</p> <p>Nesses termos, entende-se pelo indeferimento.</p>
21	Art. 26 (art. 95, §6º)	<p>(O custeio de obras de individualização em prédios na área interna dos mesmos, ocorrerá por conta dos usuários.)</p> <p>Trata-se de área particular, não cabendo ao serviço público beneficiar situações que não contemplem ações sociais.</p>	Vide item 19.
22	Art. 29.	<p>(exclusão)</p> <p>O usuário não pode decidir o número de parcelas as quais deseja quitar dívidas, é necessário que haja um teto para que o prestador de serviço não fique com o prejuízo.</p>	O art. 102 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 preconiza que o prestador defina a forma e o número de parcelas, ou seja, compete ao prestador de serviços essa definição, motivo pelo qual entendemos pelo indeferimento da sugestão.
23	Art. 32.	<p>(Proceder o corte conjunto de água e esgoto e em caso de PPP, a parceira assumir sua responsabilidade no serviço prestado)</p> <p>Evitar o repasse de valores diante da não efetiva prestação de serviços por parte da Parceria.</p>	<p>Existe definição no artigo para orientar a forma em que o corte ocorrerá, ponderando-se que o dispositivo trata do corte do esgoto em hipóteses das quais não é possível o corte da água.</p> <p>Mais a mais, peculiaridades e responsabilidades de cada contrato podem ser dirimidas entre o poder público e a concessionária sobre o corte do esgoto, com espeço, sobretudo, para a veiculação de termos aditivos, uma vez que a questão trata de inovação legislativa.</p> <p>Nesses termos, entende-se pelo indeferimento.</p>

24	Art. 32 (108-A, § 2º)	(Revisão do texto e melhor esclarecimento) Como será o procedimento para comprovação?	Primeiramente deverá comprovar a interrupção do fornecimento de água. Caso tenha indícios de utilização da tubulação do esgoto pela ocorrência de fonte alternativa no imóvel é prudente que seja solicitado apoio da assistência social do Município para verificação de morador com alguma moléstia grave. Caso negativo, somente assim proceder com o corte do esgoto. Nesses termos, entende-se pelo indeferimento .
25	Art. 33	(Vetar totalmente o Artigo) Os dias citados são os quais ocorrem maior consumo.	O dispositivo encontra-se em consonância ao disposto do parágrafo único do art. 6º da Lei Federal nº 13.460/2017: <i>Art. 6º São direitos básicos do usuário: Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)</i> Nesses termos, entende-se pelo indeferimento .
26	Art. 38 § 3º - <i>Art. 123-A. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.</i> § 3º - <i>Caso os sistemas alternativos de tratamento de esgoto resultem em despejo de efluente em rios, lagos ou efluentes, o responsável deverá apresentar laudo ou comprovação da eficiência no tratamento de esgoto quando solicitado pelo prestador de</i>	(Definir como responsável além do proprietário, o próprio prestador de serviços e acrescentar "laudo realizado por laboratório acreditado") Por tratar-se de soluções alternativas, a eficiência do tratamento pode oscilar e os resultados por laboratório acreditado pode trazer maior confiança nos resultados. Deve-se incluir aqui as ETEs de pequenas comunidades, operadas pelos prestadores de Serviço.	Não há em lei, ou atos normativos a exigência de laudos realizados por laboratórios acreditados para verificação da qualidade do tratamento do esgoto, tampouco para a água potável (art. 20 da Portaria GM/MS Nº 888/2021). Motivo pelo qual, fica indeferida a sugestão de inclusão da exigência.

	<i>serviços ou qualquer órgão ambiental competente.</i>		
27	Art. 41.	(excluir o termo "estadual") ampliar a possibilidade de alteração da legislação	Já existe ato normativo estadual disciplinando o assunto, por isso, entende-se pelo indeferimento .
28	Art. 7º (15, § 4º)	(revisão do texto e melhor esclarecimento) Mesmo com a adequação para melhoria da segurança, em caso de furto ou vandalismo, com o registro da ocorrência, o custo ainda permanece para o prestador de serviços, conforme Artigo 12 § 2º.	Vide itens 08 e 09.
29	Art. 7º (15, § 4º)	(Excluir) O prestador de serviço não conta com recursos financeiros, técnico e servidores para atender a fachada e arquitetura de cada imóvel.	O parágrafo quarto não é obrigatório ao prestador de serviços. A fundamentação do presente item também se encontra nos itens 08 e 09 já descritos. Nesses termos, entende-se pelo indeferimento .
30	Art. 8º.	(Excluir) Com base no artigo 250 da lei complementar nº 421/20, é determinada pela referida lei municipal, a instalação de caixa de inspeção, em conformidade com a norma ABNT NBR 8160, na ligação de esgoto em todas as edificações comerciais, industriais, residenciais e de serviços. Assim, devido ao conflito com a alteração proposta, sugerimos a revogação.	O § 4º do art. 8º não é obrigatório ao prestador de serviços, trata-se equipamento alternativo mediante regulamentação do prestador de serviços. Nesses termos, entende-se pelo indeferimento .
31	Art. 8º (16, §4º)	(Revisão do "alternativamente") Padrão nosso é caixa de inspeção, porém nas cidades vizinhas os prestadores de serviços utilizam o TIL. Talvez o texto se limitar a informar que deve seguir padrão do município.	A definição desse padrão compete ao prestador de serviços, caso entenda pela não utilização do TIL, o prestador tem essa faculdade. O artigo não obriga o prestador de serviços utilizá-lo como forma alternativa. Nesses termos, entende-se pelo indeferimento .

32	Art. 9º.	(Pressão estática máxima de 40 mca.) Essa alteração não é possível ser implantada a curto prazo. Será definido um prazo compatível para essa alteração, considerando novas simulações, redefinição dos setores de abastecimento, obras necessárias para implantação dos novos setores, construção das estruturas redutoras de pressão etc ?	Prejudicado – A pressão estática indicada na Resolução não será alterada.
33	Art. 9º.	(alterar) A pressão é regulada conforme topografia da região.	Prejudicado – A pressão estática indicada na Resolução não será alterada.
34	Art. 10º.	(excluir) Considerando o alto índice de inadimplência, bem como, a morosidade dos processos judiciais, o prestador de serviços não pode ser penalizado pelos inadimplentes.	A cobrança desse débito na fatura de outra ligação representa uma medida equivocada na visão do ente regulador, uma vez que inviabiliza a adimplência do usuário. Cabe ao prestador condicionar o desligamento ou o ligamento ao pagamento do débito e não transferir o débito de uma ligação para a outra. Nesses termos, entende-se pelo indeferimento .
35	Art. 17.	(excluir) Igual ao Artigo 16	Não apresentou justificativas para a exclusão. Motivo pelo qual fica indeferido o pedido.
36	Art. 19.	Esclarecimentos quanto ao objetivo da alteração, e caso se refira a individualização se haverá conflito com a legislação federal e de quem será a responsabilidade e os custos pelas adequações	O objetivo é a adequação da legislação em vigor, ficando as responsabilidades e os custos a cargo do empreendedor (ou do responsável pela obra), pois para prédios antigos tal aspecto não é obrigatório, conforme §5º do art. 29. Nesses termos, entende-se pelo indeferimento .
37	Art. 20.	(alterar) facultando ao usuário disponibilizar caso queira manter o padrão	Cabe ao usuário disponibilizar os materiais ao prestador somente quando for de seu interesse manter o revestimento do passeio nos mesmos moldes em que se encontrava antes da intervenção. Caso contrário, o

			<p>prestador utilizará o mesmo padrão já adotado, ou aquele previsto em lei local.</p> <p>Nesses termos, entende-se pelo indeferimento.</p>
38	Art. 21.	<p>(alterar) Deverá ser classificado como residência apenas se não desenvolver atividade econômica em sua residência</p>	<p>Conforme prevê o § 22 do art. 18-A da Lei Federal nº 123/2016 veda essa majoração:</p> <p><i>Art. 18-A. § 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).</i></p> <p>Motivo pelo qual fica indeferida a sugestão.</p>